



Embargos de Declaração no

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas Nº 0076022-60.2024.8.19.0000

Embargante: Empresa Municipal de Urbanização - Rio-Urbe (Interessada 1)

Embargada: Egrégia 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Interessada 2: Obra Prima Construção e Manutenção Ltda

Relatora: Desembargadora Rose Marie Pimentel Martins

Embargos declaratórios em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Efeito integrativo. Acórdão que admitiu o IRDR, submetendo à apreciação desta Seção de Direito Público a possibilidade ou não de submissão da Rio-Urbe ao regime de precatórios. Determinação de suspensão de todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre a matéria, com exceção daqueles já julgados e que se encontrem em fase de execução. Erro material configurado. Com a admissão do IRDR, há a suspensão de todas as demandas, inclusive, o processo originário (causa-piloto), na forma dos artigos 313, IV e 982, I, ambos do CPC. Aclaratórios integralmente acolhidos, a fim de excluir da exceção a determinação de suspensão dos processos em fase de execução, porquanto, se apresentam dentro do espectro de análise da questão de direito submetida ao IRDR.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0076022-60.2024.8.19.0000 em que a interessada, Empresa Municipal de Urbanização - Rio-Urbe, opôs Embargos Declaratórios contra a decisão colegiada (index 109/115). ACORDAM os Desembargadores que compõem a Seção de Direito Público, por UNANIMIDADE, em conhecer e ACOLHER os aclaratórios, nos termos do voto da Relatora.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora





RELATÓRIO

Embargos declaratórios opostos pela Empresa Municipal de Urbanização - Rio-Urbe em face da decisão colegiada (index 109/115), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetendo à apreciação desta Seção a possibilidade ou não de submissão da Rio-Urbe ao regime de precatórios e determinou a suspensão de todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre a matéria, com exceção daqueles já julgados e que se encontrem em fase de execução.

2. Sustenta a Embargante (index 130/132) que o acórdão vergastado, ao admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva, determinou a suspensão de todos os processos em curso, no primeiro grau e no Tribunal de Justiça, que versem sobre a matéria, com exceção daqueles já julgados e que se encontrem em fase de execução. ***Alega obscuridade no dispositivo, ao argumento de que “a quaestio iuris deste incidente somente surge na fase de execução, demandando, por consequência, que a suspensão prevista no artigo 982, I, CPC, incida especialmente nos processos que se encontrem na fase de execução.”*** Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que seja determinada a suspensão dos processos que se encontrem em fase de execução.

3. Não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO

4. Os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (ut EDcl no AgInt no REsp 1825554 / RS, DJe 05/03/2021). Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada (in Mozart Borba, Diálogos sobre o CPC – 8.ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 798).

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entende que "o efeito integrativo dos embargos de declaração tem o condão de aderir os seus fundamentos à decisão embargada, tornando-os em um único julgado" (AgRg nos EAg 1.378.703/SP, STJ, Corte Especial, DJe de 28/11/2013). No mesmo sentido, posicionou-se o STJ no REsp 1.874.590/DF (DJe 18/12/2020). Desse modo, este *decisum* passa a integrar a decisão colegiada vergastada.

6. Diante da intensa divergência, no âmbito deste Tribunal, em relação à sujeição da Rio-Urbe ao regime constitucional de precatórios, isto é, se a referida empresa possuiria ou não os atributos designados pelo Supremo Tribunal Federal para gozar da prerrogativa prevista no art. 100 da CRFB, foi admitido o IRDR suscitado pela Sétima Câmara de Direito Público. O escopo é, portanto, uniformizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Destarte, com a admissão do IRDR, há a suspensão de todas as demandas, inclusive, o processo originário (causa-piloto), na forma dos artigos 313, IV e 982, I, ambos do CPC. O *decisum* recorrido, no entanto, determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a matéria excepcionalizando aqueles já julgados e que se encontrem em fase de execução.

8. Na hipótese, de fato, os processos em fase de execução apresentam-se dentro do espectro de análise da questão de direito submetida ao IRDR, qual seja, a sujeição da Rio-Urbe ao regime constitucional de precatórios. Daí porque os presentes embargos são **integralmente acolhidos**, a fim de excluir a determinação de suspensão dos processos em fase de execução.

9. Saliente-se, por oportuno, que, quando do julgamento do IRDR, será apreciado se os processos **pendentes** em fase de execução, nos quais a questão foi suplantada através de decisão transitada em julgado, podem ou não ser alcançados pela tese firmada em sede de IRDR.

10. Diante do exposto, vota-se no sentido de conhecer e **ACOLHER os aclaratórios**, a fim de excluir da exceção a determinação de suspensão dos processos em fase de execução, porquanto se apresentam dentro do espectro de análise da questão de direito submetida ao IRDR, ratificando-se, no mais, o aresto.

11. Não obstante, em observância ao disposto no art. 979 do CPC, expeçam-se os ofícios, procedendo-se, ainda, aos atos de praxe, incluindo o Juízo e Câmara onde tramitam o recurso e processo paradigma (art. 982, §1º, do CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS**

Relatora